

## MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Andrey da Silva Carvalho<sup>1</sup>;  
Roberta Corazza de Toledo Ribeiro<sup>2</sup>;  
Rodston Ramos Mendes de Carvalho<sup>3</sup>.

**RESUMO:** O Supremo Tribunal Federal, no dia 22 de setembro de 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário número 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, fixou a tese que assumiu caráter histórico e até mesmo revolucionário. A respeitável Turma julgadora decidiu por maioria de votos que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Sendo assim, este artigo tem como objetivo analisar se o sistema jurídico brasileiro é eficaz em proteger a criança que tem a multiparentalidade deferida em seu registro civil. A pesquisa será de natureza básica, utilizando a pesquisa exploratória e o procedimento técnico bibliográfico. Vale ressaltar que a atuação jurisprudencial diante dos conflitos familiares, vem demonstrando algumas incertezas, ensejando, por vezes, contradições na definição de critérios mínimos ou parâmetros que confirmam certa uniformidade lógica à norma situacional do vínculo de filiação. No entanto, é admissível que diante a variedade das entidades familiares e de sua liberdade plural, as dimensões do instituto do parentesco pela filiação sofrerão, fortes variações, sendo inevitável que os casos de multiparentalidade se apresentem em diferentes situações. Mas a criança não pode ficar à mercê do Poder Judiciário para regular sua vida, pois em muitos casos acabam julgando assuntos sobre o mesmo tema de forma contrária.

**PALAVRAS-CHAVE:** Multiparentalidade. Criança. Entidades familiares.

**ABSTRACT:** The Federal Supreme Court, on September 22, 2016, in the judgment of Extraordinary Appeal number 898,060 and the analysis of General Repercussion 622, established the thesis that assumed a historical and even revolutionary character. The respectable judging panel decided by a majority of votes that “socio-affective paternity, declared or not in the registry, does not prevent the recognition of the concomitant filiation bond, based on biological origin, with its own legal effects”. Therefore, this article aims to analyze whether the Brazilian legal system is effective in protecting the child who has multiparentality deferred in his civil registry. The research will be of a basic nature, using exploratory research and the technical bibliographic procedure. It is worth mentioning that the jurisprudential action in the face of family conflicts has demonstrated some uncertainties, sometimes giving rise to contradictions in the definition of minimum criteria or parameters that confer a certain logical uniformity to the situational norm of the bond of filiation. However, it is admissible that given the variety of family entities and their plural freedom, the dimensions of the institute of kinship by filiation will suffer strong variations, it being inevitable that cases of multiparentality present themselves in different situations. But the child cannot be at the mercy of the Judiciary to regulate his life, as in many cases they end up judging matters on the same subject in the opposite way.

**KEYWORDS:** Multiparentality. Child. Family entities.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional Econômico em Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA – [prof.andrey.bg@gmail.com](mailto:prof.andrey.bg@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Bacharel em Direito pela Universidade de Marília/SP e Advogada. [rocorazza@hotmail.com](mailto:rocorazza@hotmail.com)

<sup>3</sup> Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia [rodstoncarvalho@gmail.com](mailto:rodstoncarvalho@gmail.com).

## 1. INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no dia 22 de setembro de 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário número 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, fixou a tese que assumiu caráter histórico e até mesmo revolucionário. A respeitável Turma julgadora decidiu por maioria de votos que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Sendo assim, o STF reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva, tema este que apesar de não ser inédito, ainda encontrava resistência por parte das doutrinas especializadas em direito de família. Além disso, afirmou que esta espécie de paternidade não representa uma paternidade de segunda categoria, sendo tão importante e possuindo os mesmos direitos e deveres que a biológica, abrindo assim, as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada “multiparentalidade”.

O presente projeto terá como foco tratar dos vínculos paternos, tanto em seu âmbito biológico como no âmbito socioafetivo. Recentemente no direito de família, esta modalidade de paternidade se tornou algo comum, pois o alto índice de divórcios e separações acabam fazendo com que muitas famílias novas venham a ser formadas ao longo

da vida e crescimento dos filhos. Portanto tal fenômeno aparece com maior frequência quando são analisadas as famílias recompostas ou neoconfiguradas, através das quais, um novo vínculo familiar é constituído, surgindo assim a presença de dois tipos de parentesco, o biológico e o afetivo.

Existe casos em que a paternidade afetiva se torna presente na vida da criança, no entanto, isso não leva a exclusão do pai ou mãe biológica, portanto, nestas situações, é possível a possibilidade de uma criança obter o nome de seu pai/mãe biológico e seu pai/mãe socioafetivo no registro civil, prezando desta forma pelo melhor interesse da criança.

Esta pesquisa terá como cerne a possibilidade de um filho obter em seu registro o nome dos seus pais biológicos e também daqueles que tiveram uma participação fundamental em sua criação, verificando os conceitos de paternidade biológica e paternidade socioafetiva através de análise do instituto de direito de família e das situações passadas pela sociedade contemporânea.

Como o tema em questão ainda é muito discutido no nosso ordenamento jurídico, ainda não há um posicionamento único sobre o assunto. As constantes mudanças que a sociedade vem sofrendo são nítidas, sendo de extrema importância para o conceito de família. Tem sido cada vez mais comum a ocorrência de divórcios,

segundo relatório (2008) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de casais que se divorciaram no Brasil subiu 200% entre 1984 e 2007, portanto, novas famílias acabam se formando, e os filhos, em certos casos, são criados longe dos pais, acabando que devido a isso, criam-se laços afetivos com o novo companheiro ou marido, mas sem que deixem de sentir afeto pelo pai biológico.

Diversas vezes é possível se deparar com ocasiões em que o filho possui contato e afeto pelos pais biológicos, mas devido a convivência com o padrasto ou madrasta, acaba criando afetividade por eles também. Quando isso ocorre, com o intuito de atender o princípio do melhor interesse da criança, ao invés de obrigá-la a escolher ou aceitar apenas um deles como pais, é possível que o menor tenha em seu registro civil o nome dos dois, possuindo assim, todos os direitos e deveres que um filho teria perante os seus pais de vínculo sanguíneo.

No entanto, apesar do sábio julgado prolatado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o sistema jurídico brasileiro é eficaz em proteger, inclusive no âmbito social e psicológico, a criança que tem esta “adição” de paternidade em seu registro civil? Esta espécie de paternidade, apesar de já ser vista como comum, ainda pode encontrar inúmeras dificuldades e causar confusão psicológica na criança. Além disso, é necessário que se regularize a guarda para que o

menor não se torne um objeto, ficando uma hora com o pai biológico e outra hora com o pai socioafetivo, tentando desta forma garantir que ambos possam acompanhar o crescimento e desenvolvimento do menor, dividindo de forma igualitária seus direitos e deveres.

Este artigo tem como objetivo analisar se o sistema jurídico brasileiro é eficaz em proteger a criança que tem a multiparentalidade deferida em seu registro civil, sendo que de forma específica, irá examinar as espécies de família; analisar a multiparentalidade e verificar os reflexos desse instituto na vida da criança.

A pesquisa será de natureza básica, cujo objetivo é a busca de novos conhecimentos científicos, sobre o tema: multiparentalidade e seus reflexos na vida da criança. A abordagem da pesquisa será de cunho qualitativo, pela oportunidade de analisar as leis e julgados, considerando a existência de uma relação dinâmica entre o mundo jurídico e o real.

Para melhor aprofundamento do tema, entende-se adequado a utilização da pesquisa exploratória, pois é necessário um processo de aprimoramento de ideias e construção de hipóteses através de um estudo sobre a matéria em análise.

O procedimento técnico que melhor se encaixa neste estudo será o bibliográfico, partindo de obras, artigos, leis e jurisprudências que discutem quais são os reflexos jurídicos,

sociais e psicológicos da multiparentalidade em relação a criança.

## 2. MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é um assunto de extrema importância, pois com a rápida evolução do modelo familiar e de parentalidade, inclusive com a ascensão de novas técnicas de reprodução assistida, não se pode mais impedir que o modelo avance, devendo constar no registro civil da criança os nomes não somente de seus pais biológicos, mas também a possibilidade dos pais afetivos. Nesta esteira, Maria Berenice Dias destaca o papel dos novos meios de concepção:

Todas as novas possibilidades de concepção geneticamente assistidas contam com a participação de mais pessoas no processo reprodutivo. Quer os doadores de material genético, quer quem gesta em substituição e acaba por dar à luz, todos geram vínculos com a criança que nasce com a sua interferência. (DIAS, 2013, p. 385).

Portanto, para que exista a multiparentalidade, basta que se verifique o vínculo de filiação com mais de duas pessoas, podendo o menor ter relações afetivas tanto com seus pais biológicos como com seus pais de criação. Corroborando com esta afirmação, CASSETTARI ressalta as infinitas possibilidades para aplicação do referido instituto:

[...] as duplas maternidade e paternidade, denominadas como multiparentalidade, são viáveis [...] A multiparentalidade pode ter origem na inseminação artificial feita por casais homossexuais, sejam duas mulheres ou dois homens, seja o material obtido por doação ou de alguns dos cônjuges ou companheiros, ou, também, quando um dos genitores falece e a pessoa é criada por outra pessoa, e, ainda, na relação de padrasto e madrastra. (CASSETTARI, 2014, p.187).

Assim, percebe-se que a existência de múltiplos vínculos parentais é uma realidade já vivida na nossa sociedade, que antes sofria grande barreira para aceitação da doutrina, no entanto, atualmente, já é algo considerado comum pelos julgados.

Um grande exemplo desta espécie de jurisprudência vem do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde foi reconhecido a existência de dois vínculos paternos, podendo desta forma, constar dois pais no registro civil da criança:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS PATERNOS, CARACTERIZADA ESTÁ A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TEMA Nº 622 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 700739776700 Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Data de Julgamento: 12/12/2017. Sétima Câmara

Cível. Data de Publicação: 14/12/2017).  
(grifos nossos).

Portanto, na realidade fática deste julgado, era palpável a afetividade entre os menores sua tia, caracterizando assim, a filiação socioafetiva, inclusive sendo apta para gerar fins sucessórios. Sendo assim, torna-se incontestável que a maternidade não é fundada apenas através da forma biológica, mas também na afetiva, bastando a devida comprovação dos laços. Nesse contexto, esse projeto se justifica por conduzir à reflexão acerca de assuntos de extrema relevância, que podem modificar, por sua vez, a maneira que se vê a multiparentalidade dentro do sistema jurídico brasileiro.

A filiação é o fator crucial da união entre os indivíduos e se constitui um liame de teor nato, que origina diretamente da própria natureza humana. Desta forma, a filiação é um instituto imprescindível e característico dentro das relações jurídicas da multiparentalidade, entendida como a possibilidade da coexistência das filiações socioafetiva e biológica dentro a estrutura nuclear familiar. Neste contexto, explica Maria Berenice Dias:

A mudança dos paradigmas da família reflete-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, posse do estado de filho. Todas essas expressões nada mais significam do que a consagração, também no

campo da parentalidade, do mesmo elemento que passou a fazer parte do Direito de Família. Tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. O Direito ampliou o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. (DIAS, 2005).

Neste circunspecto fático, conceitua-se socioafetividade, a relação de criação, convívio, educação e formação de um indivíduo, que não depende, necessariamente, de fatores consanguíneos, bastando que exista uma relação de amor e afinidade tanto por parte do menor quanto por parte dos seus cuidadores.

É um instrumento jurídico que preconiza uma nova configuração de parentesco, sendo uma criação praticamente da jurisprudência. O caráter controverso e polêmico da multiparentalidade dentro do Direito Positivo brasileiro está intrínseco à eventual sobreposição do fator socioafetivo ao fator fisiológico da fecundação. Assim, tal conjectura ensejou um redimensionamento no conceito jurídico de “filhos”, no qual os processos de criação e educação destes adquiriram considerável preponderância.

## 2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE FAMÍLIA E A SOCIOAFETIVIDADE

As relações pessoais existem desde as primeiras comunidades, mas o que garantiu a perpetuação da espécie humana foi o convívio familiar, em que os grupos protegiam e lutavam por aqueles pertencentes a sua unidade.

Nesse sentido, família é considerada pelo Dicionário Jurídico Brasileiro de Washington dos Santos como:

grupo de pessoas vinculadas por casamento; todas as pessoas pertencentes a um tronco original até certo grau; [...] compreende apenas o marido, a mulher e os filhos menores e solteiros, com seus fenômenos religiosos, éticos, jurídicos, políticos, intelectuais e estéticos, correlacionados entre si. (SANTOS, 2001, p. 98).

Considerado instituto fundamental para formação do homem, a família é resguardada pelo Estado a fim de garantir a organização social, já que, a sua constituição reflete em diversos âmbitos na vida em sociedade conforme dispõe a CF/88. Explica Coelho:

Para o direito, família é o conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras. No passado, definia-se em fatores biológicos, que, aos poucos, foram substituídos por vínculos de afeição. (COELHO, 2012, p.40)

É incontestável o fato de que a sociedade passa por inúmeras mudanças, e de acordo com essa evolução é manifestado a consequente inovação dos preceitos jurídicos. Dessa forma, a

família gerou novas concepções, abandonando o conceito da família tradicional, pai, mãe e filho e passa a reconhecer novos modelos. Visto isso, Coelho classifica este instituto em três modelos: tradicional, romântica e contemporânea:

[...] na família tradicional, os pais da noiva e do noivo contratavam o enlace. Na romântica, o noivo pedia a mão da noiva ao pai dela, que podia impedir o casamento caso não o agradasse o pretendente; já o pai do noivo era comunicado da decisão do filho. Na família contemporânea, a decisão é exclusiva dos diretamente interessados, e tanto o pai da noiva como o do noivo são apenas informados. (COELHO, 2006, p. 10).

Como bem explicado por COELHO, atualmente a família não se resume apenas em laços biológicos, mas também afetivos, tendo hoje uma proteção muito mais ampla do Estado. Corroborando com esta ideia, Gonçalves ressalta:

[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2012, p. 17).

Logo, a família passa a ter uma visão mais abrangente, e passa a reconhecer a união estável, a família monoparental, matrimonial, socioafetiva, como também o casamento homoafetivo reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Assim, a família que antes era formada apenas por laços biológicos, na sociedade contemporânea foi reconhecida por laços afetivos, consequência das lutas por liberdades individuais e também aos casos fortuitos. Se a sociedade muda, o Estado deve acompanhá-la na medida que possa protegê-la e reconhecer que as pessoas podem decidir quem são e com quem vão se relacionar. Como bem preleciona Diniz:

O afeto é um valor que conduz ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar, constituindo não só um direito fundamental da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário. (DINIZ, 2009, p.19).

Diante do exposto, denota-se que a família conquistou um novo sentido ao garantir os direitos fundamentais da pessoa humana. A liberdade de escolha e a igualdade entre os gêneros ampliou seu conceito, e adquiriu um novo olhar, priorizando a afetividade.

Assim, deve-se vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade.

Não há um conceito restrito de família, porém os princípios constitucionais, acompanhados da preocupação do Estado em garantir a sua preservação, vão sendo moldados

para que a sua finalidade social esteja relacionada não somente ao desenvolvimento do indivíduo, mas ainda para resguardar a essência do que é o vínculo familiar.

## 2.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

No Código Civil de 1916, toda concepção de família, descrita entre os artigos 233 a 242 do Código Civil de 1916 era pautada por preceitos religiosos e pela preservação da família como instituto fechado, deixando à margem aqueles que estavam de fora, como os filhos ilegítimos, que tinham um tratamento claramente diferenciado, desprovidos de reconhecimento e de direitos. GIUDICE (s.d. p. 02) esclarece que nesta época “a mulher era dona de casa, não possuía voz ativa, nem poder dentro do núcleo familiar. Todos seus atos deveriam ser consultados ao marido, que pensava por ela”.

O marido, como chefe de família inspirado no direito romano, era a autoridade máxima com relação a todos os aspectos da vida familiar, sendo ele o representante legal da família; o administrador do patrimônio; o detentor do direito de fixar e alterar o domicílio da família; o detentor do direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência; além de ser o responsável por prover à manutenção da família. O pátrio poder, como dito anteriormente,

era exercido exclusivamente pelo pai, sendo que a mulher só o exercia subsidiariamente ou na ausência do homem.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, surgiram inúmeras espécies de família, buscando eliminar a concentração do poder na mão de um único parceiro e tratando sem distinção a maneira como tais lares eram compostos.

Assim, além das drásticas mudanças na Família Matrimonial e do instituto do concubinato, passou a ser reconhecido a União Estável; Família Monoparental; Família Anaparental; Família Pluriparental; Eudemonista; Família ou União Homoafetiva; Família Paralela e Família Unipessoal, conforme será exposto na sequência da pesquisa.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 representou uma grande inovação na forma de se compreender a constituição familiar, não sendo mais obrigatório um casamento formal, mas também, fruto de uma união estável, entre um homem e uma mulher, compreendida como entidade familiar que deve ser protegida pelo Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, assim como prevê o artigo 226, § 3º do referido texto legal: “Art. 226 [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como

entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

A priori, a família matrimonial, não deixou de existir, somente sofreu algumas modificações para que o poder familiar seja exercido de forma igualitária por ambos os parceiros, sendo que irá ficar sobre a proteção de apenas um deles em casos excepcionais.

O concubinato ainda existe, no entanto, atualmente, diz respeito apenas as relações não-eventuais existentes entre pessoas impedidas de casar. Apesar deste instituto ainda não vem com proteção específica, contudo, já é perceptível visualizar inúmeros julgados em que uma relação entre pessoas impedidas de casar possa vim a gerar direitos e deveres, como se observa no Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUTORA QUE ALEGA CONVIVÊNCIA COM O DE CUJUS POR DEZOITO ANOS, COM QUEM TEVE DOIS FILHOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECLARANDO A OCORRÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL DO ANO DE 1994 A SETEMBRO DE 2012. INSURGÊNCIA DA FILHA E ESPOSA DO FALECIDO SUSTENTANDO QUE O DE CUJUS ERA CASADO LEGALMENTE O QUE CONFIGURA A RELAÇÃO ESPÚRIA. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. Acervo probatório atesta

que a relação entre a apelada e o falecido não era um simples namoro, pois os mesmos mantiveram relacionamento estável a partir de 1994 que se estendeu até a morte do senhor Arly. **Apelada estava de bo-fé e acreditava manter relacionamento livre de quaisquer impedimentos legais. Reconhecimento de união estável putativa mantido** nos moldes dos artigos 1.723 c/c 1561 do código civil. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - REsp: 1741120 RJ 2018/0113348-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, Data de Publicação: DJ 08/08/2018) (grifos nossos).

Dessa forma, apesar do concubinato ainda não ser estritamente positivado, é possível que em certos casos o Estado reconheça o direito de indenização, alimentos, dentre outros.

Seguindo, o instituto da União Estável, caracterizado pela relação entre homem e mulher que não tenham impedimento para o casamento. A grande característica é a informalidade. O artigo 1.723 do Código Civil traz os requisitos para o reconhecimento desta modalidade, tal qual seja a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Consequente, a nova legislação não só trouxe uma nova espécie de família, como também a equiparou com o casamento em inúmeros sentidos, retirando de vez a forte crença anterior de que família era algo apenas constituído pelas núpcias.

Também foi ressaltada a figura da Família Monoparental, no qual é constituída apenas por um dos pais, possuindo respaldo legal no artigo 226, §4º da Constituição Federal: “Art. 226 [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Esta espécie de família era encontrada apenas em situações extremamente raras nas legislações anteriores, sendo que não possuía reconhecimento e proteção específica do Poder Público.

Fazendo um parêntese com a Família Monoparental, criou-se a Família Anaparental, onde existia o vínculo de parentesco, mas não de ascendência ou descendência, como o exemplo de irmãos que moram juntos.

Por outro lado, a Família Pluriparental é a entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos. Desta forma DIAS diz o seguinte:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos...” (DIAS, 2007, p. 47).

Mas enquanto a família pluriparental advém de inúmeros vínculos familiares, a Família Eudemonista resulta exclusivamente do

afeto. Na concepção de VIANA e ANDRADE (2011, p.524):

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para quais os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar. (VIANA e ANDRADE, 2011, p.524)

Outra espécie inovadora de família é a da União Homoafetiva, aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar. A referida união foi reconhecida como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal, na histórica decisão de maio de 2011 (Informativo n. 625 do SFT):

A norma constante do art. 1.723 do Código Civil (“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”) não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. (CNJ, 2011).

Logo, a união estável homoafetiva foi comparada em todos os seus sentidos com a união estável entre homem e mulher, fornecendo direitos, deveres e requisitos iguais, sem qualquer tipo de discriminação.

Por fim, recentemente foi reconhecido a Família Unipessoal composta apenas por uma

única pessoa. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão inédita, conferiu à proteção do bem de família, como se infere da Súmula 364 (STJ, 2008): “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

Portanto, o direito de família reconheceu e ainda está reconhecendo inúmeras novas espécies de família. Pelo Código Civil de 1916, a família era constituída exclusivamente pelo casamento, mas com o transcorrer dos anos, novas espécies foram sendo adicionadas pelo legislador. A evolução social vem trazendo novas estruturas familiares, onde tem como base o atendimento do afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor, portanto, nada mais justo que o Direito busque acompanhar esse avanço.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro efeito da multiparentalidade é o estabelecimento de vínculo com todos os pais ou mães e seus parentes, estabelecendo as linhas de parentesco entre todos. O parentesco deriva sempre da filiação, portanto para que sejam determinadas as linhas ou graus de parentesco, há sempre que se levar em conta uma relação de ascendência e descendência. PÓVOAS e BARBOZA explica:

Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes. Em consequência, o eventual reconhecimento judicial de determinada relação de parentesco, como a existente entre dois irmãos, ou entre tio e sobrinho, com fundamento genético ou socioafetivo, implicará, necessariamente na vinculação de outras pessoas, que fazem parte da cadeia familiar, visto que há de se remontar o ancestral ou tronco comum. (PÓVOAS e BARBOZA, 2012, p.93)

O filho então terá parentesco em linhas reta e colateral (até o quarto grau) com a família socioafetiva. O grau de parentesco valerá para todas as hipóteses previstas em lei, inclusive para os impedimentos matrimoniais e os direitos sucessórios. O direito de o filho usar o nome do pai é um direito fundamental e não pode ter sua utilização vedada. O nome traduz a identidade da pessoa, a origem de sua ancestralidade e é o reconhecimento de sua família, segundo o julgado Superior Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. 1. A Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado. Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação (CF, artigos 226, §§ 3o, 4o, 5o e 7o; 227, § 6o). 2. A Carta Federal outorgou

ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições prescritas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, artigos 127 e 129). 3. **O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível**, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 27). (STF - RE: 630886 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/12/2011, Data de Publicação: 01/02/2012). (grifos nossos)

Ao ter a multiparentalidade reconhecida, o filho, sem qualquer tipo de impedimento legal, pode ser composto pelo prenome e apelido da família de todos os genitores. A lei de registros públicos não invalida essa possibilidade, ela apenas diz que basta às pessoas possuírem um prenome e um sobrenome, sem que haja a necessidade de obter os apelidos da família de todos os genitores.

Ao ser reconhecida a multiparentalidade, a obrigação alimentar por ela gerada é a mesma gerada pela já existente no caso de biparentalidade, ou seja, a obrigação alimentar será tanto em relação ao pai afetivo, quanto em relação ao pai biológico, por força do artigo 1.696, do Código Civil, que assim estabelece: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes,

recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. ”

Pais e mães biológicos e afetivos serão credores e devedores alimentares em relação aos filhos, mas ainda respeitando o binômio da necessidade e possibilidade. Quanto à guarda, em tese, juridicamente, não existiriam problemas para que ela seja decidida nos casos de multiparentalidade. Nas ações de guarda, há sempre que se preservar pelo princípio do melhor interesse da criança, sendo óbvio que nesses casos, o melhor critério para se fixar a guarda é a afetividade e afinidade do filho com o genitor responsável. Portanto, em casos de multiparentalidade, os genitores socioafetivos possuem uma sensível vantagem em relação aos biológicos.

A verdade é que, quando se trata de guarda de menor, cada caso deve ser analisado cuidadosamente, pois trata-se do desenvolvimento de um ser que necessita de cuidados e amparos especiais. Devem ser feitos estudos por equipes interdisciplinares, para que o trabalho seja minucioso. Há a possibilidade de guarda compartilhada, ou ainda, como bem nos ensina PÓVOAS:

Insta salientar que, em determinadas situações, quando o magistrado entender que seja necessário, poderá aplicar o art. 1.616, do Código Civil, que determina que “A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do

reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade. (PÓVOAS, 2012, p. 96)

Assim se, por exemplo, o reconhecimento do vínculo biológico foi feito através de decisão judicial e o juiz achar que foi exagerada e até humilhante para o menor, a resistência do pai biológico, determinará que a guarda fique com o pai afetivo e imporá ao pai biológico a pena de não acompanhar a criação e educação de seu filho.

Diante disso, é inegável que a criança deve ficar com quem tem melhores condições, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança. Não se aplicando o disposto no já transcrito artigo 1.616, do Código Civil, deve-se fixar o direito de visitação em favor dos outros genitores. O artigo 1.589, do Código Civil, assim no impõe que “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

Deve-se oferecer, em casos de multiparentalidade, a visitação nos mesmos moldes em que ela é fixada nos casos de biparentalidade. Quanto aos direitos sucessórios, eles seriam reconhecidos entre os filhos, seus pais e seus parentes, conforme o disposto no Código Civil, entre os artigos 1.829 a 1.847. As

linhas sucessórias seriam estabelecidas em quantidades correspondentes à quantidade de genitores. Em caso de morte do pai/mãe afetivo, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, ainda que unilaterais. Em caso de morte do pai/mãe biológico, o filho também seria sucessor. No caso da morte do filho, os genitores seriam seus herdeiros. Tais fatos já ocorrem naturalmente.

Vale ressaltar que a atuação jurisprudencial diante dos conflitos familiares, vem demonstrando algumas incertezas, ensejando, por vezes, contradições na definição de critérios mínimos ou parâmetros que confirmam certa uniformidade lógica à norma situacional do vínculo de filiação.

No entanto, é admissível que diante a variedade das entidades familiares e de sua liberdade plural, as dimensões do instituto do parentesco pela filiação sofrerão, fortes variações, sendo inevitável que os casos de multiparentalidade se apresentem em diferentes situações. Mas a criança não pode ficar à mercê do Poder Judiciário para regular sua vida, pois em muitos casos acabam julgando assuntos sobre o mesmo tema de forma contrária.

É claro que o instituto da multiparentalidade veio para ficar, contudo, caso não haja uma uniformidade de julgados, poderá acarretar em sérios riscos para saúde física e mental da criança.

### 3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIRMANN, Sidnei Hofer. **O direito a filiação frente à inconstitucionalidade do art. 10 do novo Código Civil.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, 35, 01/12/2006. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1553](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1553)>. Acesso em 09 jan. 2023.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002: **Código Civil Brasileiro.** Vade Mecum Ed, São Paulo, Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Vade Mecum Ed, São Paulo, Saraiva, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. **INFORMATIVO STF BRASÍLIA, 2 A 6 DE MAIO DE 2011, Nº 625.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm#Rela%C3%A7%C3%A3o%20homoafetiva%20e%20entidade%20familiar%20-%201>>. Acesso em: 09 jan. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Família e Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Volume 5.** São Paulo, Editora Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Direito e Psicanálise**. 2005. Disponível em: <[www.mariaberenicedias.com.br](http://www.mariaberenicedias.com.br)>. Acesso em: 09 jan. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V.6.

GIUDICE, Laura Lima. **Modelo clássico de família esculpido no Código Civil de Bevilacqua e os paradigmas da nova família a partir da constituição federal de 1988 até nossos dias**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/modelo-cl%C3%A1ssico-de-fam%C3%ADlia-esculpido-no-c%C3%B3digo-civil-de-bevilaqua-e-os-paradigmas-da-nova-f>>. Acesso em: 09 jan. 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE: taxa de divórcio cresce 200% em 23 anos no País**. Disponível em <<http://www.8tabelionato.com.br/?p=261>> Acesso em: 09 jan. 2023.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito editorial, 2012.

OLIVEIRA, Euclides de. **Agora é Súmula: bem de família abrange imóvel de pessoa solteira**. Revista Boletim do Direito Imobiliário. São Paulo, ano XXIX, nº 11, abril de 2009, p. 35.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622**. Data de publicação: 24/08/2017. Ata nº 118/2017. DJE nº 187, divulgado em

23/08/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#>> Acesso em: 09 jan. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário - RE: 630886 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/12/2011. Data de Publicação: 01/02/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22871682/recurso-extraordinario-re-630886-mg-stf>>. Acesso em: 09 jan. 2023.

STJ. Superior Tribunal De Justiça. **SÚMULA N. 364**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2023.

TJ-RS. Apelação Cível – AC n. 70073977670. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 12/12/2017. Data de Publicação: 14/12/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531684413/apelacao-civel-ac-70073977670-rs?ref=serp>>. Acesso em 09 jan. 2023.

VIANA, R. C. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Esmesc, v.18,n.24,2011,p.511/536. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/41/45>>. Acesso em: 09 jan. 2023.